



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 01 - Edição Nº 86 - 09 de Dezembro de 2017

SUMÁRIO

	Página
ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO	1
LEIS	1
DECRETOS	8
EDITAIS	8
SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	9
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES	9

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 310 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

Modifica artigos da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997; acresce dispositivos à mesma, e dá outras providências. (Autoria: Executivo Municipal - Projeto de Lei Complementar nº 017/2017)

A O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo 1º ao art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo deverá ser comprovado mediante a apresentação de documento hábil, na forma da legislação federal, observado o contido no art. 20 desta Lei."

Art. 2º. Fica acrescido o parágrafo 2º ao art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo atualizará o banco de dados imobiliários, mensalmente, para fins de lançamentos tributários, através de intercâmbio de informações com o Registro de Imóveis competente, conforme instruções do Poder Judiciário."

Art. 3º. O art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Os valores constantes da Planta Genérica de Valores deverão ser revistos em periodicidade não superior a 04 (quatro) anos, com a

atualização monetária anual dos valores que a compõem.

Parágrafo único. A atualização monetária, a que alude o caput deste artigo, ocorrerá, anualmente, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observada a periodicidade mencionada no parágrafo único do art. 405 desta Lei."

Art. 4º. Fica acrescido o art. 23-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 23-A. A fiscalização tributária deverá promover as diligências necessárias, inclusive externas, com vistorias "in loco", para esclarecer as informações disponibilizadas pelo contribuinte, sua manutenção e/ou alteração, certificando o que de direito."

Art. 5º. Fica acrescido o parágrafo 4º ao art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 24.

§ 4º. O espelho do lançamento poderá conter:

I - o número da matrícula imobiliária do imóvel e a sigla identificatória do zoneamento em que o mesmo se encontra, observado o disposto na legislação de uso e ocupação do solo;

II - o valor venal expresso em Unidades Fiscais do Município - UF e sua correspondência em moeda corrente do país, assim como o eventual fator de redução e alíquota que incidam sobre o tributo."

Art. 6º. O art. 35 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 300,00 (trezentas) UF."

Art. 7º. O art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 22 que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 300,00 (trezentas) UF, que será devida por imóvel, por um ou mais exercícios até a regularização da situação."

Art. 8º. Fica acrescido o art. 56-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 56-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo."

Art. 9º. O art. 74 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. As pessoas referidas no do artigo 55, que não cumprirem o seu disposto, será imposta a multa de 300,00 (trezentas) UF, por ano, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício."

Art. 10. O art. 75 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 56, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido no mês (artigo 50) ou no ano (§§ 1º e 2º, do artigo 50), da ocorrência, devidamente indexado, na forma cabível, ou, inexistindo esse valor, 300,00 (trezentas) UF."

Art. 11. O parágrafo único do art. 76 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76.

Parágrafo único. Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 57, será imposta a multa equivalente a 300,00 (trezentas) UF, quando o descumprimento não influir no valor do imposto."

Art. 12. O art. 77 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77. O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 300,00 (trezentas) UF."

Art. 13. O art. 79 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos parágrafos 1º e 4º do art. 46 será imposta, respectivamente, a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que deveria ter retido, devidamente indexado, na forma cabível e a multa equivalente a 300,00 (trezentas) UF, quando não for o caso de pagamento do imposto."

Art. 14. O art. 83 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83. Quando as multas proporcionais forem menores do que 100,00 (cem) UF, prevalecerá esse último valor."

Art. 15. Fica acrescido o art. 106-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 106-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo."

Art. 16. O art. 107 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107. O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 300,00 (trezentas) UF."

Art. 17. O parágrafo único do art. 109 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 01 - Edição Nº 86 - 09 de Dezembro de 2017

Parágrafo único. No caso do "caput", se não houver valor do imposto, a multa será equivalente a 300,00 (trezentas) UF."

Art. 18. O art. 110 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 104, será imposta a multa equivalente a 300,00 (trezentas) UF."

Art. 19. Fica acrescido o art. 123-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 123-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo."

Art. 20. O art. 125 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125. As taxas de licença deverão ser recolhidas antes do início das atividades sujeitas ao poder de polícia do Município."

§ 1º. O disposto no caput deste artigo deverá se efetivar:

I - mediante guia impressa, quando a inscrição cadastral for requerida pela forma tradicional;
II - através da guia emitida por sistema eletrônico, quando a inscrição cadastral se der por esse meio, após a finalização do procedimento de abertura.

§ 2º. A renovação da taxa de licença de localização terá como data de vencimento até o último dia útil do mês de março de cada ano."

Art. 21. Fica acrescido o art. 133-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 133-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo."

Art. 22. Fica acrescido o art. 141-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 141-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo."

Art. 23. O art. 147 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 142 e no seu parágrafo 2º será imposta a multa de 300,00 (trezentas) UF aplicada em dobro a cada 3 dias, até a regularização da situação."

Art. 24. Fica acrescido o art. 147-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 147-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo."

Art. 25. O art. 150 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 148 será imposta a multa de

300,00 (trezentas) UF, e em caso de reincidência, será cobrada em dobro."

Art. 26. Fica acrescido o art. 150-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 150-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo."

Art. 27. O art. 156 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 151 e seu parágrafo único será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível e se não cumprir o disposto no art. 154 a multa será no valor de 300,00 (trezentas) UF por cada documento ou comunicado."

Art. 28. Fica acrescido o art. 156-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 156-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo."

Art. 29. O art. 161 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 157 será imposta multa de 300,00 (trezentas) UF, aplicadas em dobro e cumulativamente a cada 3 (três) dias, até a solução do problema."

Art. 30. Fica acrescido o art. 161-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 161-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo."

Art. 31. Fica acrescido o art. 164-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 164-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo."

Art. 32. Fica acrescido o art. 185-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 185-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo."

Art. 33. Fica acrescida a Seção VII - Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP ao Título V - Da Contribuição de Melhoria à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, contendo o art. 196-A, com a seguinte redação:

"Art. 196-A. A "Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP", a que alude o art. 149-A da Constituição Federal, criada pela Lei Complementar Municipal nº 262, de 30 de dezembro de 2014, deve observar o disposto na norma própria, além do previsto neste Código, no que couber."

Art. 34. Os incisos II e III do art. 207 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de de-

zembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 207. ...

.....

II - quando se tratar de:

a) *edificação térrea, destinada ao uso residencial unifamiliar: que área do terreno não seja superior ao lote-padrão do loteamento em que residam e a área construída, numa única edificação, observado o contido na legislação municipal, não poderá ser superior a 100,00 m² (cem metros quadrados);*

b) *edificação vertical ou horizontal, destinada ao uso residencial multifamiliar: que a respectiva unidade autônoma, observado o contido na legislação municipal, não seja superior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);*

III - *tenham renda familiar mensal, a qualquer título, não superior a 03 (três) salários mínimos."*

Art. 35. O art. 238 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 238. Quaisquer infrações definidas em legislação pertinente que não tenha estabelecida claramente a pena correlata, fica sujeita a uma multa de 300,00 (trezentas) UF"

Art. 36. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 252 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 252. ...

Parágrafo único. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Art. 37. O art. 268 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 268. O Secretário Municipal competente recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários, somados, sejam superiores a 250,00 (duzentos e cinquenta) UF, vigentes à época da decisão."

Art. 38. O "caput" do art. 360 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 360. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação, total ou parcial, de débitos de contribuintes relativos a quaisquer tributos municipais, devidamente constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não."

Art. 39. Fica acrescido o art. 360-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 360-A. Poderão ser objeto de compensação os créditos do contribuinte líquidos, certos e exigíveis, do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário, inclusive os créditos oriundos de



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 01 - Edição Nº 86 - 09 de Dezembro de 2017

sentença judicial, com precatórios pendentes de pagamento, provenientes de cessão de crédito entre particulares.

§ 1º. Os créditos de natureza alimentícia, oriundos de precatórios pendentes de pagamento, só poderão beneficiar os seus titulares, sendo vedado os provenientes de cessão de crédito entre particulares.

§ 2º. Os créditos do contribuinte deverão estar livres de qualquer discussão, impugnação ou recurso, nas esferas administrativa ou judicial."

Art. 40. Fica acrescido o art. 360-B à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 360-B. A compensação importa confissão irretroatável da dívida e da responsabilidade tributárias e acarretará:

I - quando suficiente para liquidar o débito, a extinção da obrigação correspondente ao valor compensado;

II - quando liquidar parcialmente o débito, a extinção da obrigação correspondente ao valor objeto da dação em pagamento e a subsistência do saldo devedor consolidado, cuja cobrança será efetuada na forma da Lei;

III - quando restar crédito ao contribuinte, a extinção da obrigação correspondente e a utilização do saldo remanescente na compensação de créditos tributários futuros, devidamente constituídos, sendo vedada a restituição do valor remanescente."

Art. 41. Fica acrescido o art. 360-C à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 360-C. Os débitos tributários mencionados no art. 360 desta Lei poderão ser saldados, parcial ou integralmente, pelo contribuinte, mediante dação em pagamento do bem imóvel situado neste Município.

§ 1º. Serão passíveis de dação em pagamento somente os imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos ou dívidas, exceto as existentes com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. A dação em pagamento será efetivada pelo valor de mercado do imóvel, apurado em avaliação técnica, sobre o qual consintam, expressamente, o contribuinte e a Fazenda Municipal."

Art. 42. Fica acrescido o art. 360-D à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 360-D. A dação em pagamento de imóvel de terceiro poderá ser efetuada por seu titular, em benefício do contribuinte, desde que este intervenha como beneficiário-anuente no requerimento administrativo e na respectiva escritura pública."

Art. 43. Fica acrescido o art. 360-E à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 360-E. A dação em pagamento só se efetivará após o registro da respectiva escritura pública,

sendo que as despesas decorrentes da transferência do domínio do imóvel ficarão a cargo do Município."

Art. 44. Fica acrescido o art. 360-F à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 360-F. A dação em pagamento importa confissão irretroatável da dívida e da responsabilidade tributária e, após sua efetivação, acarretará: I - quando suficiente para liquidar o débito, a extinção da obrigação correspondente ao valor compensado;

II - quando liquidar parcialmente o débito, a extinção da obrigação correspondente ao valor objeto da dação em pagamento e a subsistência do saldo devedor consolidado, cuja cobrança será efetuada na forma da Lei;

III - quando restar crédito ao contribuinte, a extinção da obrigação correspondente e a utilização do saldo remanescente na compensação de créditos tributários futuros, devidamente constituídos, sendo vedada a restituição do valor remanescente."

Art. 45. Fica acrescido o art. 360-G à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 360-G. O contribuinte responderá pela evicção, na forma prevista no Código Civil Brasileiro."

Art. 46. Fica acrescido o art. 360-H à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 360-H. Na extinção dos débitos ajuizados pela Procuradoria do Município, as despesas e custos processuais e os honorários advocatícios e periciais correrão por conta do contribuinte, que promoverá o recolhimento dos valores, sob pena de desconstituição da extinção e pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito consolidado."

Art. 47. Fica acrescido o art. 360-I à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 360-I. Os créditos do contribuinte e da Fazenda Municipal serão consolidados na sua integralidade, inclusive com juros e multa, sendo vedada a renúncia fiscal ou diminuição de receita para o Município.

Parágrafo único. A consolidação dos créditos da Fazenda Municipal não impede o acréscimo de outros decorrentes de apuração posterior."

Art. 48. Fica acrescido o art. 360-J à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 360-J. A compensação e a dação em pagamento deverão ser requeridas pelo contribuinte, sujeitando-se à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento.

§ 1º. O requerimento não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

§ 2º. Atendidas as exigências da presente Lei, de seu regulamento e da legislação tributária pertinente, o Secretário Municipal de Planejamento e Finanças encaminhará o pedido, devidamente informado, para o Chefe do Poder Executivo, que decidirá, de forma definitiva, sobre a existência de interesse público e a conveniência da Administração Pública na efetivação da dação em pagamento."

Art. 49. Fica acrescido o art. 360-K à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 360-K. A compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, parcelados ou não, exceto os débitos inscritos em Dívida Ativa e aqueles objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Os débitos a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária e os juros de mora."

Art. 50. Fica acrescido o art. 360-L à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 360-L. A compensação será efetivada de ofício, nos termos definidos em regulamento, não cabendo ao sujeito passivo indicar débitos à compensação.

§ 1º. Caso o crédito a ser restituído seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública.

§ 2º. Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo."

Art. 51. Fica acrescido o art. 360-M à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 360-M. Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 1º. Apresentada a concordância expressa do sujeito passivo ou decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no processo de restituição.

§ 2º. Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado.

§ 3º. A manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 01 - Edição Nº 86 - 09 de Dezembro de 2017

de moratória, devendo o pedido de restituição prosseguir de forma independente."

Art. 52. Fica acrescido o art. 360-N à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 360-N. As disposições desta Lei não se aplicam aos tributos incluídos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional."

Art. 53. Fica acrescido o art. 360-O à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 360-O. A restituição de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.

§ 1º. Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta Lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

§ 2º. Fica dispensada a verificação prevista no "caput" deste artigo para restituições de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo."

Art. 54. Fica acrescido o art. 360-P à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 360-P. O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças promoverá a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, em conformidade com o art. 170 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com as alterações posteriores, sob pena de responsabilidade.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, antes de proceder ao pagamento de valores, deverá verificar se o fornecedor ou o prestador de serviço é devedor à Fazenda Municipal.

§ 2º. Existindo débito em nome do fornecedor ou prestador de serviço, o seu valor será compensado, gradual ou integralmente, com o valor do crédito existente junto ao erário, até que haja a extinção do débito.

§ 3º. Ato próprio do Chefe do Poder Executivo disporá sobre as hipóteses e a forma de graduação a que alude o parágrafo anterior."

Art. 55. Fica acrescido a Seção I - Dos Créditos Municipais e das Competências ao Capítulo I do Título IV - Da Administração Tributária à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, contendo os arts. 393-A, 393-B, 393-C, 393-D e 393-E, com as seguintes redações:

"Seção I - Dos Créditos Municipais e das Competências

Art. 393-A. Para fins de cumprimento desta Lei e objetivando a definição de competências, os créditos municipais dividem-se em:

I - Dívida Administrativa;

II - Dívida Ativa Não Ajuizada;

III - Dívida Ativa Ajuizada.

§ 1º. Constituem Dívida Administrativa os créditos de natureza tributária, ou não, decorrentes de obrigações vencidas de qualquer origem ou modalidade, em fase de cobrança amigável, ainda não inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º. Constituem Dívida Ativa Não Ajuizada os créditos de natureza tributária, ou não, regularmente inscritos em Dívida Ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 3º. Constituem Dívida Ativa Ajuizada os créditos de natureza tributária ou não, após a distribuição da ação de execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 4º. Entende-se por crédito tributário a prestação em moeda ou outro valor que nela se possa exprimir, que o Município, como sujeito ativo da obrigação tributária, tem o direito de exigir do sujeito passivo direto (contribuinte) ou indireto (responsável ou terceiro).

§ 5º. Entende-se por crédito não-tributário aquele: I - oriundo de infração à legislação vigorante, notadamente de poder de polícia, polícia administrativa, vigilância sanitária, preservação ambiental, infrações de trânsito, transporte irregular, serviço público executado por concessão ou permissão, multas contratuais, etc.; II - decorrente de todo e qualquer fato que cause, comprovadamente, dano ao erário.

Art. 393-B. A cobrança da Dívida Administrativa é de competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, que adotará todas as providências necessárias para esse fim, inclusive emissões de notificações, avisos, apontamento para protesto, CADIN, Serviço de Proteção ao Crédito, e/ou outros meios e instrumentos legais de cobrança.

Art. 393-C. A Dívida Ativa do Município será apurada e inscrita na Procuradoria Municipal, observado o disposto no art. 395 desta Lei.

§ 1º. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças encaminhará, no prazo de até 90 (noventa) dias da data da sua constituição, todas as informações para a Procuradoria do Município para que sejam adotadas as providências cabíveis.

§ 2º. Se não houver a comprovada liquidez e certeza da dívida, conforme exige a legislação federal pertinente, a Procuradoria do Município deverá devolvê-la ao órgão competente, em idêntico prazo, para que promova os devidos esclarecimentos, no mesmo espaço de tempo.

Art. 393-D. A cobrança de créditos do Município, quando inscritos em Dívida Ativa e lançados em Certidão de Dívida Ativa, será efetuada privativamente pela Procuradoria do Município, seja por meios extrajudiciais ou judiciais.

Art. 393-E. O crédito não-tributário decorre de todo e qualquer fato que cause dano ao erário, desde que não caiba recurso na esfera competente, interna ou externa, deverá ser objeto de cobrança judicial, perante o foro adequado, para ser percebido em sua integralidade com as cominações legais."

Art. 56. Fica acrescido o parágrafo 4º ao art. 396 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 396.

§ 4º. A inscrição na Dívida Ativa deverá conter, além dos dados tributários e fiscais determinados pela legislação federal pertinente, as seguintes informações para constar na respectiva Certidão:

I - em se tratando de pessoa física: todos os dados que permitam a sua completa e correta individualização (nome, RG, CPF/MF, nome da mãe, etc.) e endereço;

II - em se tratando de pessoa jurídica: a razão social e sua correta individualização (CNPJ/MF, Inscr. Estadual, CCM) e endereço, bem como os nomes, qualificações e endereços domiciliares de todas as pessoas físicas de seus sócios, diretores, administradores ou responsáveis legais, estes também adequadamente especificados (RG, CPF/MF, nome da mãe, etc.)."

Art. 57. Fica acrescido o art. 399-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 399-A. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Suzano.

Parágrafo único. Ato próprio do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto no "caput" deste artigo."

Art. 58. Fica acrescido o art. 399-B à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 399-B. São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL:

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato."

Art. 59. Fica acrescido o art. 399-C à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 399-C. A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 01 - Edição Nº 86 - 09 de Dezembro de 2017

I - celebração de convênios, acordos, termos de cooperação e de parceria, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora."

Art. 60. Fica acrescido o Capítulo IV - Da Cobrança do Crédito Tributário ao Título IV - Da Administração Tributária à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, contendo os arts. 403-A, 403-B, 403-C, 403-D, 403-E, 403-F e 403-G, com as seguintes redações:

"CAPÍTULO IV - Da Cobrança do Crédito Tributário

Art. 403-A. A Procuradoria Municipal ajuizará, com exclusividade, as respectivas execuções judiciais dos créditos municipais, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 1º. Mediante ato administrativo, com justificativa expressamente fundamentada, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º. Não serão enviados para protesto, nem serão objeto de execução fiscal, os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º. A Procuradoria Municipal deverá manter cadastro integrado acerca das execuções fiscais ajuizadas em que foi solicitado:

I - o bloqueio e/ou a penhora de bens do contribuinte para garantir o crédito tributário e respectivo valor;

II - o sobrestamento momentâneo do feito.

§ 4º. Os demais aspectos relativos ao protesto de CDA poderão ser definidos em Decreto.

Art. 403-B. Não será admitida a desistência de execução fiscal:

I - em face da qual tenha sido oposta exceção de pré-executividade;

II - em face da qual tenham sido opostos embargos à execução;

III - cujo objeto esteja sendo discutido em ação ajuizada pelo sujeito passivo ou interessado;

IV - cujo objeto também seja referido em acordo ou parcelamento administrativo ativo.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, será possível a desistência da execução fiscal respectiva desde que o executado manifeste, em juízo, sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município de Suzano.

Art. 403-C. Poderá ser dispensado o ajuizamento de execuções fiscais de crédito municipal, de natureza tributária ou não, cujo valor consolidado seja, na data de expedição da Certidão de Dívida Ativa, igual ou inferior a 500,00 (quinhentas) UF.

§ 1º. Na determinação do limite previsto no caput deste artigo, serão considerados o valor originário do débito, a atualização monetária, juros, multas e demais encargos e acréscimos legais.

§ 2º. O cálculo do valor consolidado, para efeitos do caput deste artigo, deverá ser realizado considerando-se a somatória de todos os valores inscritos em Dívida Ativa, referentes a um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 3º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no caput que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 4º. Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa, sendo considerados prioritários para a cobrança administrativa.

§ 5º. A critério da Procuradoria Municipal, os créditos municipais, de natureza tributária ou não, cujo valor consolidado seja, na data da expedição da Certidão de Dívida Ativa, igual ou inferior a 500,00 (quinhentas) UF, poderão ser objeto de execução fiscal, especialmente se, após o período de 24 (vinte e quatro) meses da sua constituição, as tentativas de recuperação do crédito, via cobrança administrativa, forem frustradas, demonstrando-se insuficientes os meios e instrumentos extrajudiciais.

§ 6º. O disposto no caput deste artigo não se aplica para débitos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.

Art. 403-D. Ato próprio do Chefe do Poder Executivo regulamentará, com critérios objetivos, as hipóteses e condições em que os Procuradores Municipais estarão autorizados à aplicação dos termos do art. 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 403-E. A Procuradoria do Município fica autorizada a desistir e requerer a extinção de execuções fiscais em andamento, observando, sempre, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - a execução fiscal tenha por objeto crédito municipal, de natureza tributária ou não, cujo valor total seja, na data de seu ajuizamento, igual ou inferior a 50,00 (cinquenta) UF;

II - tenha se verificado, na tramitação da execução fiscal, a ocorrência de, pelo menos, 02 (duas) tentativas de localização do executado frustradas, ou de 02 (duas) tentativas frustradas de realização de ato judicial de constrição do seu patrimônio.

§ 1º. Os critérios estabelecidos neste artigo deverão ser aferidos de modo objetivo pelo Procurador Municipal responsável pela condução da execução fiscal.

§ 2º. Para efeito deste artigo, será considerado valor total o referido na petição inicial da execução fiscal.

Art. 403-F. Quando a cobrança administrativa se mostrar infrutífera e a via judicial antieconômica para o recebimento de créditos tributários e não tributários, a Procuradoria do Município poderá protestar as Certidões de Dívida Ativa cujos valores sejam inferiores a 500,00 (quinhentas) UF, com lastro no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e em regulamento próprio.

Art. 403-G. O Chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao parágrafo 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e demais normas pertinentes, regulamentará a matéria e os rendimentos que lhes forem afetos, em relação aos Procuradores Municipais, quanto às ações judiciais de interesse do Município."

Art. 61. Fica acrescido o art. 404-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 404-A. Fica criado o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, destinado à arrecadação de toda e qualquer receita ao erário por parte dos contribuintes em geral ou usuários de serviços prestados, conforme modelo a ser aprovado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Documento de Arrecadação de Municipal - DAM deverá ter modelo impresso e digital, para preenchimento manual e/ou eletrônico, aquele obrigatoriamente com código da receita, enquanto este com geração de código de barras ou mecanismo equivalente."

Art. 62. Fica acrescido o art. 404-B à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 404-B. O preenchimento do documento a que alude o artigo anterior deverá utilizar a codificação de receitas públicas definidas em ato próprio do Chefe do Poder Executivo."

Art. 63. O parágrafo único do art. 405 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 405.

Parágrafo único. A Unidade Fiscal - UF equivale a R\$ 3,32 (três reais, trinta e dois centavos) e será atualizada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a variação acumulada entre os meses de novembro do ano anterior e outubro do ano de sua fixação."

Art. 64. Fica acrescido o art. 405-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 405-A. Em conformidade com o contido nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; o disposto nos arts. 32, 35 e 150 da Constituição Federal; e o previsto no art. 51 da Lei Orgânica do



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 01 - Edição Nº 86 - 09 de Dezembro de 2017

Município de Suzano, o sistema de controle interno do Poder Executivo deverá fiscalizar o cumprimento desta Lei, adotando as medidas previstas nas normas próprias."

Art. 65. O art. 406 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de Dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 406. Fica o Prefeito Municipal autorizado a parcelar os débitos tributários e não tributários, mediante requerimento do devedor, com a expressa confissão do débito.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo incidirá sobre:

I - débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;

II - eventuais saldos de parcelamentos em vigência, firmados na forma da legislação própria; e,

III - débitos não tributários relativos às atuações:

- a) da Vigilância Sanitária;
- b) da Fiscalização de Posturas;
- c) de Transporte;
- d) ambientais.

§ 2º. Não se submetem aos termos deste artigo os débitos decorrentes de:

I - decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

II - quaisquer decisões judiciais; e,

III - indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio.

§ 3º. A confissão de dívida constante do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea e nem importa em novação da dívida.

§ 4º. Estando o débito executado, o devedor deverá previamente apresentar os comprovantes dos pagamentos das custas judiciais e extrajudiciais e demais cominações incidentes.

§ 5º. Fica delegado ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças a competência para apreciar e deferir os pedidos de parcelamento, bem como fixar o número de parcelas mensais e as datas de seus vencimentos.

§ 6º. As parcelas mensais não poderão ser menores do que 30 (trinta) UF.

§ 7º. O parcelamento poderá ser concedido:

I - em até 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e consecutivas;

II - em até 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, quando se tratar do ISSQN incidente sobre a mão-de-obra da construção civil.

§ 8º. Ocorrendo o disposto no inciso II do parágrafo anterior, a liberação final do processo que deu origem ao parcelamento somente será efetuada após a quitação total do débito existente.

§ 9º. Caso o devedor deixe de pagar 3 (três) parcelas mensais, perderá direito ao parcelamento, ficando vencida toda a dívida, sobre a qual incidirão, no que couber, todas as cominações e acréscimos devidos. Imediatamente após o vencimento, o débito deverá ser inscrito em Dívida Ativa e, se já inscrito, proposta a execução judicial. Em sendo o parcelamento corresponden-

te a débito já executado, imediatamente, deverá ser dado prosseguimento à execução judicial."

Art. 66. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias, constantes dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementados, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 67. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser observado, quando de sua executoriedade, o disposto no art. 150, III, da Constituição Federal, no que couber.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, o art. 209, bem como os arts. 3º, 4º e 5º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 08 de dezembro de 2017, 68º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCH - Prefeito Municipal

Renato Swensson Neto - Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.112 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017

Modifica dispositivos da Lei Municipal nº 4.583, de 29 de junho de 2012, que instituiu o Regime Próprio da Previdência Social e criou o Instituto de Previdência do Município de Suzano - IPMS, e dá outras providências. (república por incorreção) (Autoria: Executivo Municipal - Projeto de Lei nº 089/2017)

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso II do artigo 60 da Lei Municipal nº 4.583, de 29 de junho de 2012, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 60. ...

...

II - dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações: 23,59% (vinte e três vírgula cinquenta e nove por cento), incluída alíquota prevista no artigo 109, desta Lei. (NR)..."

Art. 2º. O § 6º do artigo 60 da Lei Municipal nº 4.583, de 29 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.

...

§ 6º. Sobre contribuições devidas e não creditadas na conta do IPMS no prazo estabelecido, incidirão o IPCA (IBGE), juros de mora de 1% (um por cento) e multa de 1% (um por cento). (NR)..."

Art. 3º. Fica revogado o § 1º do artigo 73 da Lei Municipal nº 4.583, de 29 de junho de 2012.

Art. 4º. Os §§ 2º e 6º do artigo 76 da Lei Municipal nº 4.583, de 29 de junho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"...

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo, será de 4 (quatro) anos, com início e término de acordo com o mandato do Superintendente.

...

§ 6º. Fará jus a uma gratificação de R\$ 200,00 (duzentos reais), reajustado anualmente pelo IPCA (índice nacional de preço ao consumidor amplo), cada membro do Conselho Deliberativo.

"..."

Art. 5º. Os §§ 5º e 7º do artigo 77 da Lei Municipal nº 4.583, de 29 de junho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"...

§ 5º. Fará jus a uma gratificação de R\$ 200,00 (duzentos reais), reajustado anualmente pelo IPCA (índice nacional de preço ao consumidor amplo), cada membro do Conselho Fiscal.

...

§ 7º. O mandato dos membros do Conselho Fiscal, será de 4 (quatro) anos, com início e término de acordo com o mandato do Superintendente.

"..."

Art. 6º. O anexo II a que se refere o parágrafo 2º do art. 88 da Lei Municipal nº 4.583, de 29 de junho de 2012, fica alterado conforme Anexo "I" dessa Lei.

Art. 7º. O anexo V a que alude o art. 109 da Lei Municipal nº 4.583, de 29 de junho de 2012, fica alterado conforme Anexo "II" dessa Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente lei ocorrerão à conta de dotações próprias, constantes dos orçamentos vigentes e futuros, que serão suplementados, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção dos artigos 1º e 7º, cujos efeitos legais se darão a partir de 1º de janeiro de 2018.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 07 de dezembro de 2017, 68º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI - Prefeito Municipal

Renato Swensson Neto - Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos

ANEXO "I"

ANEXO II DA LEI MUNICIPAL Nº 4.583, DE 29 DE JUNHO DE 2012



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 01 - Edição Nº 86 - 09 de Dezembro de 2017

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
1	Superintendente	SUBSÍDIO	01
2	Assessor Especial de Gabinete	DAS-3	02

ANEXO "II"

ANEXO V DA LEI MUNICIPAL Nº 4.583, DE 29 DE JUNHO DE 2012

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL

ANO	ALÍQUOTA SOBRE FOLHA ATIVOS	ANO	ALÍQUOTA SOBRE FOLHA ATIVOS
2017	6,29%	2033	13,11%
2018	6,29%	2034	13,11%
2019	7,00%	2035	13,11%
2020	8,00%	2036	13,11%
2021	9,00%	2037	13,11%
2022	10,00%	2038	13,11%
2023	11,00%	2039	13,11%
2024	12,00%	2040	13,11%
2025	13,11%	2041	13,11%
2026	13,11%	2042	13,11%
2027	13,11%	2043	13,11%
2028	13,11%	2044	13,11%
2029	13,11%	2045	13,11%
2030	13,11%	2046	13,11%
2031	13,11%	2017	13,11%
2032	13,11%		

LEI Nº 5.113 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

Cria o Grupo Gestor do Centro de Artes e Esportes Unificados - CEU/Gardênia, e dá outras providências.

(Autoria: Executivo Municipal - Projeto de Lei nº 086/2017)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Grupo Gestor do Centro de Artes e Esportes Unificados - Ceu/Gardênia para co-realização do planejamento da gestão e ocupação do equipamento, conforme as diretrizes do programa estabelecidas pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º. O Grupo Gestor é um colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador no que concerne à gestão compartilhada do CEU-Gardênia.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal de Suzano, através da Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, deverá propiciar apoio ao pleno funcionamento do Grupo Gestor do CEU-Gardênia.

§ 1º. Compete à Secretaria Municipal de Cultura designar funcionários e promover as ações previstas para a execução da mobilização social e a fim de conduzir o processo de sensibilização, mobilização, capacitação e eleição do primeiro Grupo Gestor.

§ 2º. Fica definido como área de abrangência para a mobilização social para implantação do Grupo Gestor do CEU-Gardênia os bairros Jardim Revista, Vila Laura, Dona Benta, Jardim Europa, Chácara Méia, Sertãozinho, Gardênia, Jardim Margareth, Jardim Alterópolis, Jardim Varan e Gleba II, sem prejuízo na participação de outros cidadãos que queiram contribuir com o processo de mobilização.

Art. 4º. Compete ao Grupo Gestor do CEU-Gardênia atuar na formulação do Plano de Gestão do equipamento, na construção da Programação do CEU, no acompanhamento das ações, na permanente mobilização social e na conscientização para apropriação do equipamento e políticas por ele desenvolvidas.

Art. 5º. O Grupo Gestor do CEU-Gardênia será constituído por 18 (dezoito) membros titulares, sendo um colegiado tripartido, composto conforme abaixo:

I - 6 (seis) representantes da administração municipal;

II - 6 (seis) representantes da comunidade local;

III - 6 (seis) representantes de instituições sediadas na área de abrangência da mobilização social do CEU-Gardênia.

Art. 6º. A eleição e/ou indicação do Grupo Gestor se dará conforme segue:

I - Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Chefe do Executivo, garantindo, preferencialmente, a indicação de 2 (dois) membros da Secretaria Municipal de Cultura, 2 (dois) membros da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e 2 (dois) membros da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II - Os representantes da comunidade local serão eleitos em assembleia realizada para este fim entre os cidadãos que participaram das oficinas preparatórias, sendo eleitos os 6 (seis) mais votados e todos os demais que receberam votos serão suplentes ordenados por ordem de votação recebida;

III - Os representantes da sociedade civil organizada serão eleitos em reunião entre as instituições/organizações/movimentos sediadas na região de abrangência da ação de mobilização social, sendo eleitas as 6 (seis) mais votadas e todas as demais que receberam votos serão suplentes ordenados por ordem de votação recebida.

Art. 7º. Com no mínimo 60 (sessenta) dias do término do mandato do Grupo Gestor, o Coordenador criará comissão eleitoral e convocará eleições conferindo ampla publicidade ao ato.

Parágrafo único. No descumprimento deste artigo caberá ao Poder Público Municipal convocar e conduzir o processo eleitoral.

Art. 8º. A eleição do primeiro Grupo Gestor será convocada e conduzida pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 9º. Os membros do Grupo Gestor não serão remunerados pelas suas atividades, sendo seu exercício considerado voluntário e de relevância pública.

§ 1º. No caso de afastamento temporário ou definitivo de uma dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente com direito a voto.

§ 2º. Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas, ou 3 (seis) intercaladas no período de 1 (um) ano.

§ 3º. O mandato do Grupo Gestor do CEU-Gardênia será de 2 (dois) anos.

§ 4º. Em 30 (trinta) dias após a posse o Grupo Gestor deverá elaborar e aprovar o regimento interno que disciplinará seu funcionamento.

Art. 10. Imediatamente após o ato de posse do Grupo Gestor este elegerá entre seus membros um Coordenador e um Secretário, para exercer essa função no período de 2 (dois) anos.

Art. 11. As reuniões ordinárias ocorrerão mensalmente, serão instaladas com maioria simples e as



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo
Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 01 - Edição Nº 86 - 09 de Dezembro de 2017

deliberações se darão por maioria simples dos presentes.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Coordenador ou 1/3 dos membros, com 3 (três) dias de antecedência.

Art. 12. Cada membro titular terá direito a um voto.

Art. 13. Compete ao Coordenador:

I - Convocar e coordenar as reuniões, ordinárias e extraordinárias;

II - Representar o Grupo Gestor;

III - Assinar as atas de reuniões e demais documentos do Grupo Gestor juntamente com o Secretário;

IV - Receber e organizar propostas de pontos de pautas para as reuniões.

Art. 14. Compete ao Secretário:

I - Auxiliar o Coordenador no desempenho de suas atividades;

II - Secretariar as reuniões e elaborar as atas;

III - Executar e coordenar as atividades administrativas;

IV - Elaborar e expedir comunicados, convocatórios, publicações e demais expedientes de deliberação do plenário;

V - Promover o controle do recebimento e guarda de documentos.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, através de Decreto.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário, para atender tal finalidade.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 08 de dezembro de 2017, 68º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCH - Prefeito Municipal

Renato Swensson Neto - Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos

DECRETOS

DECRETO Nº 9.114 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

Dá nova redação ao inciso I do art. 3º do Decreto Municipal nº 9.072, de 05 de setembro de 2017 e acrescenta ao Art.3., da mesma norma, o inciso VI, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

Art. 1º. O inciso I do art. 3º do Decreto Municipal nº 9.072, de 05 de setembro de 2017, que nomeia os integrantes da "Comissão Especial para Acompanhamento e Avaliação do Plano Municipal de Educação", passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 3º**

I - Secretária Municipal de Educação (SME)

a) Titular: Sílvia Álvares Pintaan Sant'ana

b) Suplente: Débora Lavoura Gomes de Lima

c) Segunda suplente: Karen Cristina Caracciolo dos Santos

.....

Art. 2º. Acrescenta o inciso VI ao art. 3º do Decreto Municipal nº 9.072, de 05 de setembro de 2017, que nomeia os integrantes da "Comissão Especial para Acompanhamento e Avaliação do Plano Municipal de Educação", com a seguinte redação:

***Art. 3º**

.....

VI - Professores da Rede Municipal de Educação

a) Regina Maria da Silva - Segmento da Educação Infantil

b) Milton César de Aquino - Segmento do Ensino Fundamental

c) Luciana Castilho - Segmento de Educação Especial

d) Soraya Aparecida Leite Silva - Segmento de Professor Adjunto

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotações próprias dos orçamentos vigentes e futuros, que serão suplementadas, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 08 de dezembro 2017, 68º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCH - Prefeito Municipal

EDITAIS

EDITAL DE EXUMAÇÃO Nº 11 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital de Exumação virem, de conhecimento tiverem ou

interessar possa, que no **Cemitério São João Batista**, neste Município, as sepulturas provisórias, das quadras 04, 05, 07, 08, 10, 11 e 12, abaixo relacionadas, estão com seus prazos de concessão vencidos, ficando notificados, os responsáveis para a devida regularização, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta publicação. O não atendimento a esta notificação no prazo mencionado, implicará em exumação, nos termos do disposto no artigo 16, § 1º, e artigo 42, I, do Decreto Municipal nº 5279/88, sem mais avisos.

QUADRA	SEPULT.	INUMADO	OBITO EM	FILIAÇÃO
04	0013	Edelviro Teixeira Rocha	29/11/2014	Raimundo Jose da Rocha
04	0015	Joao Jose dos Santos	30/11/2014	Gerardo Benedito dos Santos
04	0019	Eugenio da Silva Carvalho	29/11/2014	Jose da Silva Carvalho
04	0109	Vera Lucia Pacheco Silva	29/11/2014	Jose Osvaldo Pacheco
05	0692	Francisco Adauto Malta	26/11/2014	Geici Albuquerque Malta
05	0753	Milton Pereira Gomes	28/11/2014	Clarindo Pereira Gomes
07	0532	Ronaldo Salurre	04/11/2014	Joao Salurre
08	0309	Samuel Kevin Souza Rocha	01/11/2015	Luana Souza da Rocha
08	0311	Guilherme Zuzza de L. D. de Melo	01/11/2015	Daiana Zuzza de Lima
08	0312	Nati morto	01/11/2015	Michelle Aparecida do Nascimento
08	0313	Rebecca Ivanovitch dos Santos	04/11/2015	Talita dos Santos
08	0314	Andre Ambros Lima Barbosa	08/11/2015	Erica Ambros Alves Neto
08	0314	Alice Dark Alves Barbosa	06/11/2015	Erica Ambros Alves Neto
08	0314	Anderson Ambros Alves Barbosa	06/11/2015	Erica Ambros Alves Neto
08	0315	Aniely dos Santos	13/11/2015	Angela Maria dos Santos
08	0316	Isabelly Patricia Ferreira dos Santos	14/11/2015	Alessandro da Silva dos Santos
08	0317	M.I.E. de Permittio Lopes dos Santos	03/11/2015	N/C
08	0318	Gabriel de Oliveira Silva	24/11/2015	Gabriela Alessandra Silva
08	0320	Nati Morto	29/11/2015	Jessica de Oliveira da Conceição
08	0321	Nati Morto	29/11/2015	Maria Hiaznaia da Silva Souza
10	117	Jose Aduari Lopes	15/11/2014	Aristides Lopes
10	139	Marcelo Akio Yamada	28/11/2014	Ernesto Hideki Yamada
11	335	Luiz Marques	13/11/2014	Miguel Marques
11	388	Olanivaldo Paulo dos Santos	04/11/2014	Joao Paulino dos Santos
12	038	Jaci da Silva	23/11/2014	Sebastiao Pereira da Silva
12	040	Celio Carlos de Faria	23/11/2014	Carlos Jose Faria



Diário Oficial Eletrônico

Município de Suzano

Poder
Executivo

Imprensa Oficial

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

Imprensa Oficial do Município de Suzano, Lei Municipal nº 634 de 18 de Outubro de 1961, Decreto nº 9.059 de 28 de Julho de 2017

Paço Municipal - Rua Baruel, 501 - Centro - Suzano - SP - CEP: 08675-902 - Fone: 11 4745-2000

Ano: 01 - Edição Nº 86 - 09 de Dezembro de 2017

12	111	Claudia Augusto dos Santos	20/11/2014	Francisco Chagas Santos dos
12	159	Aparecida Teresa Timoteo	04/11/2014	Benedito Jose Timoteo
12	174	Antonio Francisco dos Santos	02/11/2014	Manoel Francisco dos Santos
12	175	Margarida Gonçalves	04/11/2014	Francisco Roberto Gonçalves
12	180	Yago Massot Gonçalves	03/11/2014	Luciane Massot Gonçalves
12	182	Vinicius Lopes Ramos	02/11/2014	Lauro Lopes Ramos
12	191	Josefa Severina da Conceicao	04/11/2014	Severina Maria da Conceicao
12	192	Eliana Aparecida Leitao de Souza	04/11/2014	Maria Albertina Leitao
12	202	Paulo Leao de Barros	06/11/2014	Jose Paulino de Barros
12	205	Marcos Nascimento de Freitas	06/11/2014	Manoel Ferreira de Freitas
12	206	Maria Miralva de Almeida	07/11/2014	Ricarda Neponomocemo de Almeida
12	210	Maria Jose Ribeiro da Silva	07/11/2014	Sabino Ribeiro da Silva
12	211	Carmen Lopes de Oliveira	09/11/2014	Affonso Lopes
12	213	Helena Jose da Silva	05/11/2014	Jose Pedro da Silva
12	214	Felipe Diego de Souza	09/11/2014	Jose Valdecir de Souza
12	216	Maria do Socorro F. da S. Scaramuzza	08/11/2014	Manoel Pereira da Silva
12	220	Carlos Honorato de Carvalho	09/11/2014	Luiz Honorato de Carvalho
12	222	Onildo Ferreira de Albuquerque	13/11/2014	Jose Ferreira de Albuquerque
12	228	Clemente Gomes da Silva	10/11/2014	Raul Joao Gomes da Silva
12	234	Rosa Maria de Freitas	11/11/2014	Joao Jeronimo de Oliveira
12	241	Wilson Fernandes Severino	08/11/2014	Benedito Jose Severino
12	244	Fernando Oleari de Farias	02/11/2014	Valdemir Alves de Farias
12	248	Isabel dos Santos Siqueira	11/11/2014	Francisco Alves dos Santos
12	250	Juliana da Rocha Camargo	11/11/2014	Algemiro Paes de Camargo
12	260	Lucia Sebastiana Sabino	12/11/2014	Jose Marques Sabino
12	263	Joao Francisco Primo	14/11/2014	Manoel Francisco Primo
12	265	Atenagoras Rafael da Silva	14/11/2014	Maria Gomes de Jesus
12	267	Carlos Antonio Cardoso de Azevedo	14/11/2014	Edileuza Cardoso de Azevedo
12	268	Francisca Varussa	15/11/2014	Giuseppe Staffavelli
12	269	Maria Martins Rosa	16/11/2014	Jose Josefa Ribeiro
12	270	Vagner Francisco da Fraga	16/11/2014	Jovino Francisco Fraga
12	271	Maria Abadia Rocha	17/11/2014	Jose Horacio da Silva
12	274	Ana Maria de Paula	17/11/2014	Jose de Paula
12	275	Joao Laurentino Pereira	17/11/2014	Laurentino Alves Pereira
12	276	Leandra do Nascimento dos S. Fontes	18/11/2014	Maria Tereza do Nascimento

12	284	Maria do Carmo da Conceicao	19/11/2014	Maria Josefa da Conceicao
12	287	Celso Batista de Oliveira	19/11/2014	Antonio de Oliveira
12	293	Nilton Lima	19/11/2014	Felipe Lima
12	294	Valdeci Paulino do Nascimento	20/11/2014	Raimunda Nonato do Nascimento
12	295	Claudinei Lima de Santana	21/11/2014	Manoel Dias de Santana
12	297	DESCONHECIDO	05/11/2014	N/C
12	301	Benedito Ribeiro Paulo	22/11/2014	Joaquim Paulo
12	306	Katia Aparecida da Silva	22/11/2014	Gilberto Ferreira da Silva
12	308	Maria Fernandes Fontes	22/11/2014	Alfredo Fernandes Carneiro
12	316	Joao Jeronimo Filho	23/11/2014	Joao Jeronimo
12	437	Valdice Orinda de Souza	28/11/2014	Felizardo Olimpo de Souza

RESULTADO DA SESSÃO DE RENEGOCIAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2017 - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE DECORAÇÃO, ESCRITÓRIO E ESCOLAR.

TORNAMOS PÚBLICO, para o conhecimento dos interessados que após realizada a sessão de renegociação com a empresa **PLANETA EDUCACIONAL COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA**, foi aceita a sua proposta, na análise a empresa deixou de cumprir o item 3.5.2.1.2. alínea "a" referente ao LOTE 02 nos itens 2.01, 2.04, 2.05, 2.06, 2.07, 2.08 e 2.09, ficando INABILITADA. Fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso. Eventuais esclarecimentos pelo telefone (11) 4745-2191.

EDUARDO MONTEIRO PACHECO - Pregoeiro Municipal

E para que ninguém alegue ignorância, mandei expedir o presente Edital de Exumação, publicar na Imprensa local e afixá-lo nos locais de costume.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 07 de dezembro de 2017, 68º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI - Prefeito Municipal

Renato Swensson Neto - Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos

Cintia Renata Lira Da Silva - Secretária Municipal de Administração

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL ABERTO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES:

Nº: 116/2017 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE COBERTURA AEROFOTOGRAMÉTRICA, ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS E SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEORREFERENCIADAS PARA O MUNICÍPIO DE SUZANO - **ABERTURA DOS ENVELOPES E INÍCIO DO JULGAMENTO:** 22 de dezembro de 2017, às 14:00h.

O Edital e seu anexo estará disponível no site www.suzano.sp.gov.br. Eventuais dúvidas pelo telefone (11) 4745-2191.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI - Prefeito Municipal